DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 116/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10724/2022
PROTOCOLO	: 2189666
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADOS	: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO) ÊNIO GONÇALVES VASCONCELOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DESTA CORTE DE CONTAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 14/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Caarapó, objetivando a aquisição de 01 (um) veiculo SUV, zero KM, ano/modelo de no mínimo 2022/2023, 07 lugares, conforme especificações constantes no Termo de Referência do Edital, no valor estimado R$ 391.892,30.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indício de irregularidade, consistente em presença de condições restritivas à competitividade, a partir da ausência de justificativa técnica quanto às especificações do objeto a ser contratado, ocasionando o direcionamento do objeto, pesquisa de preços deficitária e exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento da licitação e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública ocorrerá na data de 1° de agosto de 2022, às 09h.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha da licitação.

Extrai-se do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS[1], o qual dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento tem por função precípua impedir a propagação de certames que sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações veiculadas no procedimento licitatório, depreende-se a existência de elementos a atrair uma atuação preventiva em prol da competitividade e do erário municipal.

Em sua análise técnica, a Divisão apontou que a licitação apresenta indício de irregularidade, consistente em presença de condições restritivas à competitividade, a partir da descrição qualitativa dos bens licitados com a ausência de justificativa técnica quanto às especificações do objeto que pode ocasionar o direcionamento da contratação.

Dentre os fatos elencados, destaca-se, neste momento processual, que a descrição do veículo SUV, constantes no item 9 do Estudo Técnico Preliminar (fls. 07/08) e do item 1.2 do Termo de Referência (f. 69), exigem diversas características que restringem a competitividade, como por exemplo, motorização mínima de 2.8l, potência de 200 CV, torque de 51 KGF.M, capacidades e dimensões, que de acordo com o constatado pela equipe técnica são exatamente coincidentes com as constantes no site oficial da Chevrolet Trailblazer.

Com efeito, e conforme muito bem observado pelos auditores, a inclusão das referidas especificações mínimas restringe à competição e diminui a amplitude do

[1] Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.

Pregão, uma vez que as características exigidas direcionam a aquisição ao veículo Trailblazer.

Há, pois, risco de violação ao comando legal estabelecido pelo artigo 15, §7º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, o qual dispõe que as compras deverão observar a especificação completa do bem, *sem indicação de marca*.

Como também há risco de violação do disposto no art. 3°, inciso II, da Lei n° 10.520/02, pois, em que pese o dever da definição do objeto ser precisa, suficiente e clara, são vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição.

Notadamente, sem adentrar num juízo aprofundado de mérito, verifica-se que, pela destinação do objeto, não há quaisquer vantagens aparentes em uma configuração preestabelecida dentre as ofertadas no mercado. Todas são capazes de cumprir com o desiderato pretendido.

Com base neste entendimento, o Plenário deste Egrégio Tribunal decidiu de maneira análoga, por meio do acórdão AC00 – 2412/2018:

> DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EDITAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – SUPOSTO DIRECIONAMENTO – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREENCHIDAS POR UMA MARCA – VIOLAÇÃO A ISONOMIA – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO – PROCEDÊNCIA – PROCEDIMENTO REVOGADO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RECOMENDAÇÃO.
>
> É desproporcional exigir que bens, que estão em níveis diferentes, de qualidade ou potência, concorram entre si. Espera-se, tão somente, que a mesma concorrência encontrada no mercado privado também ocorra no âmbito público (...). (TC/MS/22821/2017, Conselheiro Relator Iran Coelho das Neves)

Em juízo monocrático, aliás, exatamente nesse sentido, prolatei recente Decisão Liminar (DLM – 98/2021[2], TC/8682/2021) suspendendo a marcha de licitações que continham a idêntica condição restritiva.

[2] Disponível em: http://www.tce.ms.gov.br/Jurisprudencia/viewers/pdfjs/viewer.html?name=DLM%20-%20G.MCM%20-%2098-2021.pdf&file=%2FJurisprudencia%2Fdocument%3FdocumentType%3Dcmis%3Adocument%26objectId%3Dd8b3eb04-9c23-4b21-8460-4d45abf74bec

Conclui-se, por fim, que, acaso a natureza da destinação do objeto exija uma motorização e características específicas, tais hipóteses deverão ser concreta e fundamentadamente justificadas no procedimento, quando, então, poderá admitir-se a definição de um potencial mínimo.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, verificam-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consubstanciados nos princípios da precaução e prevenção do patrimônio municipal.

Ao revés, não há perigo de irreversibilidade na medida suspensiva ora adotada, de modo que não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios, acaso esclarecidos e reformados os pontos controvertidos listados pela Divisão.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS e **DETERMINO ao Prefeito Municipal de Caarapó, Sr. André Luiz Nezzi de Carvalho, e ao Secretário Municipal de Finanças, Suprimento e Logística, Sr. Ênio Gonçalves Vasconcelos, para que promova:**

I) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Eletrônico n.º 14/2022, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo,** até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II) **FACULTA-SE** aos responsáveis a tomada das correções necessárias, bem como à prestação dos demais esclarecimentos, com vista ao restabelecimento do Pregão;

III) dada a urgência da medida cautelar, intime-se a Autoridade Responsável para comprovar o cumprimento imediato da determinação acima, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) no mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum,* e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ELL.